



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC Nº 429156/SE (2006.85.00.002556-8/02)

APTE : LUZINETE SANTOS
ADV/PROC : SIZENANDO AZEVEDO FARO e outros
APDO : UNIÃO
EMBTE : UNIÃO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

RELATÓRIO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR (Relator): Em provendo recurso de apelação, esta Corte, por sua Quarta Turma, proveu apelação interposta por LUZINETE DOS SANTOS, assegurando-lhe a percepção, no montante integral, da pensão especial do art. 53, II, do ADCT.

Considerando-se que, sob fundamento de inconstitucionalidade (violação à isonomia e ao art. 53, II, do ADCT), a colenda Quarta Turma teria afastado o disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei 8.059/90, o qual veda a reversão das cotas-partes percebidas pelos demais beneficiários, foram acolhidos embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, a fim de que, invalidado o acórdão embargado, a matéria venha a ser submetida ao Pleno desta Corte.

A União Federal se manifestou pela constitucionalidade da norma em comento, expondo, para tanto, que se trata de benefício quitado sem qualquer contraprestação do administrado, bem como por existir, no entendimento contrário, ofensa à Súmula 339 – STF. Juntou precedentes jurisprudenciais.

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra do Dr. DOMINGOS SÁVIO TENÓRIO DO AMORIM, pronunciou-se pelo reconhecimento da inconstitucionalidade em causa, conforme se percebe da ementa que segue:

É inconstitucional o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.059/90, por ausência de um fator de discriminação razoável que o compatibiliza com o princípio constitucional da isonomia, vez que dispensa tratamento desigual aos beneficiários cujo quantitativo supere a unidade.

Está relatado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC Nº 429156/SE (2006.85.00.002556-8/02)

APTE : LUZINETE SANTOS
ADV/PROC : SIZENANDO AZEVEDO FARO e outros
APDO : UNIÃO
EMBTE : UNIÃO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

VOTO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR (Relator): Antes de ingressar no voto de mérito, saliento que, na hipótese em apreciação, não incide o óbice previsto pelo art. 481, parágrafo único, do CPC.

A uma, porque inexistente decisão do Pleno desta Corte em sede de incidente de declaração de inconstitucionalidade.

Igualmente, não se encontra deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal em espécie idêntica de feito.

O julgado junto pela União Federal (fls. 282) consiste em decisão monocrática (RE 437.286 – PR, rel. Min. CÉZAR PELUSO), mediante a qual se proveu recurso extraordinário contra decisão de Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que propendeu pelo afastamento da restrição do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.059/90, ao argumento de ofensa à isonomia.

Os precedentes mencionados em dito pronunciamento não abordam o tema aqui analisado, tendo a acolhida ao recurso se embasado em suposta infringência à orientação cristalizada pela Súmula 339 – STF. Todos os julgados (RE 173.252, 242.968 e 241.578) se referiram a servidores públicos municipais e estaduais.

Ademais, há outra decisão, qual seja o Agravo Regimental no RE 598.093 – RS, mas se cuida de decisão proferida por órgão fracionário, à qual me referirei adiante.

Com esse esclarecimento, passo ao mérito.

A norma que se apontou com eiva de inconstitucionalidade é a seguinte:

Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue:

I - pela morte do pensionista;

II - pelo casamento do pensionista;

III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade;

IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes. (grifei)

Sobre a vedação constante do parágrafo único, quando referido à hipótese de cessação da pensão prevista no inciso III do art. 14 da Lei 8.059/90, afasto a pretensa vulneração ao princípio da isonomia.

Não desconheço que, em julgamento perante a Quarta Turma, foram sólidas as razões esgrimidas em sentido oposto pelo Des. Federal MARCELO NAVARRO, que expôs:

“Ocorre que a vedação constante no dispositivo retro mencionado encerra flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia.

Isso porque, a proibição da transferência, em favor da viúva, das cotas-parte extintas, dá ensejo a situações de extrema injustiça, como no caso em questão. A aplicação da referida norma ocasionaria tratamento distinto a situações análogas, advindas do mesmo fato gerador. Assim, a viúva que, à época do falecimento do marido ex-combatente, não tivesse filhos ou que os tendo, já tivessem atingido a maioridade, perceberia a pensão especial em seu valor integral, enquanto aquela que tivesse filhos menores continuaria recebendo somente sua cota-parte, mesmo após a maioridade dos filhos.

Tal disparidade é uma afronta, também, ao disposto no art. 53, inc.III, do ADCT, uma vez que a proporcionalidade prevista no artigo em referência visa a garantir a isonomia material entre os dependentes quando da divisão da pensão. Assim, quando, em função da maioridade dos até então dependentes, a divisão deixa de existir, a pensão especial deve, necessariamente, passar a ser integralmente percebida pela viúva, única beneficiária remanescente.”

Penso, todavia, que o princípio da isonomia, longe de excluir, permite a subsistência de discriminações, desde que se manifestem pela bússola da razoabilidade.

Assim se colhe na doutrina, servindo de exemplo a lição, tornadas clássicas por SAN TIAGO DANTAS (Igualdade perante a lei e “due process of law”: contribuição ao estudo da limitação constitucional do Poder Legislativo, Revista Forense, abril, 1948) e por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 2 ed. São Paulo:Revistas dos Tribunais, 1984)

No particular do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.059/90, não vislumbro como arbitrária a previsão de que, uma vez ocorrido evento extintivo da pensão, proíba-se a reversão das respectivas cotas, ainda que tal se funde na aquisição da maioridade do beneficiário.

Assim penso em face da natureza da prestação em causa que, num primeiro aspecto, constata-se não possuir caráter previdenciário, pois é quitada sem qualquer contribuição pelo seu instituidor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Igualmente, não possui nem ao menos caráter assistencial, tendo em vista que seu pagamento independe da necessidade do favorecido para a sua subsistência. Ela pode ser paga em favor de quem já possui, mesmo na velhice, meios demasiados suficientes para ter assegurada uma vida digna.

Na realidade, a pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT, cuida-se de benefício gracioso, consoante afirmado pelo Min. MOREIRA ALVES, ao ementar o RE 94.531 – SE (STF, 2ª T., v.u., DJU de 21-08-81). A destinação foi a de ampliar, mesmo depois de quarenta e cinco anos após o conflito mundial, o elenco dos beneficiários ex-combatentes, de modo a abranger, no respectivo rol, aqueles que não chegaram a combater no solo italiano, limitando sua participação à missões de vigilância do litoral, na tentativa de superar entendimento jurisprudencial consolidado pelo então Tribunal Federal de Recursos, em sua Súmula 104, a qual enunciava:

“A Lei n.º 2.579, de 1955, somente ampara o ex-combatente que tenha servido no teatro de operações bélicas da Itália.”

Daí se percebe que se trata, no quadro dum Estado que se propõe a ser moldado como democrático e social de direito, duma vantagem de caráter excepcional.

Sendo assim, há de preponderar inteligência que prestigia o princípio hermenêutico, peculiar às normas constitucionais, de que os privilégios interpretam-se restritivamente (NAGIB SLABI FILHO, Anotações à Constituição de 1988, Forense, 1989, pág. 92; e CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 1981, 9.ª ed., pág. 313).

Considerando-se a pensão do art. 53, II, do ADCT, favor dirigido à classe determinada, formada pelos "veteranos de guerra", e que não ostenta nem colorido previdenciário ou assistencial, forçoso a sua submissão à interpretação restrita.

Invoco, à guisa de respaldo, o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição, na ADIN 122-1/600 - DF quando entendeu haver afronta ao art. 40, III, "g", da CRFB, no dispositivo da Constituição do Estado de Santa Catarina que considera, para fins do prazo especial da aposentadoria no magistério, o tempo de serviço prestado fora da sala de aula, na qualidade de especialista em assuntos educacionais. Eis a ementa do v. aresto:

"CONSTITUCIONAL. Aposentadoria facultativa especial. Professores. Aposentação com vencimentos integrais de professores aos 30 anos e de professoras aos 25, limitado ao efetivo exercício das funções de magistério. Emenda n.º 18/1981 e Constituição, art. 40, III, "g". Seu caráter excepcional e conseqüente interpretação estrita. Descabimento das ampliações analógicas por parte dos Estados. Precedentes do STF. Ação julgada procedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Inconstitucionalidade do §4.º do inciso III do art. 30 da Constituição de Santa Catarina.(PLENÁRIO, mv, Rel. Min. PAULO BROSSARD, LEX 168/09).

Por esse motivo, é de assomar o remate de que a restrição do parágrafo único da Lei 8.509/90 se mostra razoável, de modo a impedir o desfazimento da presunção de constitucionalidade da atividade legislativa.

Ainda que assim não fosse, não posso olvidar para tanto o argumento, esgrimido pela manifestação da União Federal, que, amparada pela Súmula 339 – STF, parece apontar pela vulneração à separação de poderes por parte do entendimento manifestado em favor da incompatibilidade vertical.

O art. 3º da Lei Fundamental consagra a separação de poderes, da qual resulta não poder o Judiciário exercer função legislativa, privativa de outro segmento estatal, o que ocorreria caso elevado o montante da pensão com o afastamento do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.059/90.

Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, invocou a separação de poderes para afastar eiva de inconstitucionalidade do dispositivo em análise. Conferir o deliberado no Agravo Regimental no RE 598.093 – RS:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVERSÃO DA QUOTA-PARTE DA PENSÃO ESPECIAL DO FILHO QUE ATINGIU A MAIORIDADE EM FAVOR DE SUA MÃE, VIÚVA DE EX-COMBATENTE. ARTIGO 14 DA LEI N. 8.059/90. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 339 DO STF.

1. Impossibilidade de reversão da quota-parte da pensão especial do filho que completou a maioria em favor de sua mãe, viúva de ex-combatente, prevista no artigo 14 da Lei n. 8.059/90.

2. Este Tribunal fixou jurisprudência no sentido de que “[n]ão cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia”. Incidência da Súmula 339 do STF. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

Apenas para reforço argumentativo, indigite-se que, nesta Corte, seja por seu Plenário (AR 4.939 – PE, rel. Des. Fed. NAPOLEÃO MAIA, DJU de 30-05-2005), seja no âmbito das suas Turmas (4ª Turma, AC 437.585, v.u., rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJU de 07-07-2008; 1ª Turma, APELREEX 3.365 – PE, v.u., rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, DJE de 17-09-2009; 1ª Turma, AC 461.909 – AL, v.u., rel. Des. Fed. JOSÉ MARIA LUCENA, DJE de 10-07-2009; 1ª Turma, APELREEX 1.950 – PB, v.u., rel. Des. Fed. ROGÉRIO FIALHO, DJE de 19-11-2009; 2ª Turma, AC 435.388 – PE, v.u., rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT, julg. em 11-11-2008), há vários pronunciamentos pela constitucionalidade do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.059/90.

Essas razões, que já se alongam em muito, são suficientes, ao meu sentir, para impedir o desfazimento da presunção de constitucionalidade do dispositivo apontado como ofensivo da Norma Ápice.

Com essas considerações, REJEITO a arguição de inconstitucionalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC Nº 429156/SE
(2006.85.00.002556-8/02)**

APTE : LUZINETE SANTOS

ADV/PROC : SIZENANDO AZEVEDO FARO e outros

APDO : UNIÃO

EMBTE : UNIÃO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

EMENTA

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 DA LEI Nº 8.059/1990. VEDAÇÃO À TRANSFERÊNCIA DE COTA-PARTE. BENEFÍCIO DE NATUREZA EXCEPCIONAL. RAZOABILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA ISONOMIA.

- Não viola a Carta Magna a vedação à transferência de cota-parte aos dependentes de pensão de ex-combatente prevista no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.059/90.

- Arguição de inconstitucionalidade que se rejeita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por maioria, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 15 de junho de 2011 (data do julgamento).

Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
Relator